



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2115/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria 1105/2018, publicado no DJE n.127 de 12.07.2018 (pág.1-ID1107752) Ratificado pelo Ato Concessório nº 993 de 02.09.2019 (pág.2 – ID1107752).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E nº 164 de 03.09.2019 (Pág.1-ID1107752), com efeitos retroativos a publicação da portaria nº 1105/2018, no DJE nº127 de 12.07.2018.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.360,22 (pág.6/7 -ID1107755)
NOME DO SERVIDORA:	Ciraneide Fonseca Azevedo
MATRÍCULA:	0029955 (Pág.1 – ID1107752)
CARGO:	Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, (Pág.1 – ID1107752)
CPF:	250.195.113-15 (Pág.1 - ID1107752)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1107758)
DATA DE INGRESSO:	31.03.1989 (pág. 2 – ID1107758)
DATA DE NASCIMENTO:	01.07.1962pág. 1 – ID1107758)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1107758)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID1107758)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2 O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1107752
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID1107753
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID 1107754 1/3 e 6/8 ID1107755
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.		X	
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017, exceto o termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação. Contudo, tal fato não obsta o prosseguimento da análise técnica, conforme será observado.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.412 dias ou 34 anos e 02 dias ¹ .	12.415 dias ou 34 anos, 05 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (pág.1/3 - ID1107752).

² Conforme Certidão de págs. 1/3 – ID1107753.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (págs. 1/3 – ID1107753) é de **03 (três) dias**. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 7.360,22 (pág.6/7 - ID1107755)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Em que pese o demonstrativo do primeiro benefício da inatividade (pág.3 - ID1107755), não estar em consonância com a planilha de proventos elaborada em maio de 2018 (pág.1/2 - ID1107755), tal fato se deve a desatualização da planilha, visto que à época de sua aposentação (12.07.2018) a servidora já estava enquadrada em nova categoria funcional, alterada do padrão 25 para o 27, de modo que fora providenciado nova planilha de proventos - março 2019 (pág.06/07 - ID1107755), contendo a atualização dos cálculos, e o demonstrativo dos reajustes concedidos pela Lei 4.292/2018, na ordem de 2,5% a contar de 01.06.2018 e 1,5% a contar de 01.10.2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Assim, considerando as atualizações acima mencionadas, os proventos da inatividade passaram a ser de **R\$ 7.360,22** (Sete mil e trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), conforme informações acostadas na planilha atualizada de 2019 (pág.6/7 - ID1107755), permitindo inferir-se que os proventos de aposentadoria estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício, conclusão, esta, verificada a partir da ficha financeira acostada aos autos (pág.8 - ID1107755).

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que à Senhora **Ciraneide Fonseca Azevedo** faz jus a aposentadoria, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 19 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4